

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 979rxdy9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/09/2019 Projeto de lei nº 968/2019 Protocolo nº 7437/2019 Processo nº 1744/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Dispõe sobre o aproveitamento dos armamentos, peças, componentes e munições apreendidos pela Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado, no prazo de dez dias contados do recebimento do relatório reservado a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, poderão requerer ao Comando do Exército a doação de armamentos, peças, componentes e munições apreendidos.

Parágrafo único No requerimento de que trata o caput, deverá constar a relação dos armamentos, peças, componentes e munições apreendidos cujo recebimento em doação seja pretendido, com indicação da respectiva quantidade, bem como a justificativa da necessidade de seu uso pelo órgão requerente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aumento generalizado da violência e da criminalidade impõe ao Poder Público a intransferível responsabilidade de dotar as instituições da área de segurança pública, no caso Polícia Militar e Polícia Judiciária Civil, da melhor estrutura possível para, obviamente, dar o combate necessário aos males sociais apontados.

Nessa perspectiva que o Estado de Mato Grosso tem a possibilidade de economizar recursos públicos com o custeio de armamentos e suas peças, componentes e munições se puder aproveitar os materiais apreendidos em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar.

Dispõe o Estatuto do Desarmamento, a Lei Federal 10.826/2003, em seu artigo 25 a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



*“Art. 25 As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou **doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas**, na forma do regulamento desta Lei.” (grifo nosso)*

A doação de armas, neste ensejo, aplica-se outros componentes e munições derivados dessas apreensões, já estão previstas em na Lei Federal, para que possa ser doadas a órgãos de segurança pública ou Forças Armadas.

Ressaltamos ainda, que projeto de lei, semelhante a este, tramita em outros Estados, no Estado de Minas Gerais, já houve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, bem como nas Comissões de Méritos.

Nesse contexto, estando clara a relevância e oportunidade do Projeto de Lei em epigrafe, ciente que a medida propiciará que o armamento apreendido seja utilizado pelas forças de segurança, que, por conseguinte, não precisarão dispender recursos públicos para aquisição de novos armamentos, razão pela qual a iniciativa mostra-se relevante, oportuna e perseguidora do interesse público, submeto-o para análise de meus Nobres Pares, esperando, ao final, seja o mesmo aprovado e encaminhado para ulteriores providencias.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Setembro de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual